

RECLAMAÇÃO
(Do Sr. Marcos Rogério)

Fundamentação: art. 96, § 2º c/c art. 52, §3º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e Questões de Ordem 279/2008 e 423/2009.

Autor: Deputado Marcos Rogério – PDT/RO

Senhor Presidente,

Com fundamento no art. art. 96, § 2º c/c. art. 52, § 3º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, venho à presença de Vossa Excelência apresentar RECLAMAÇÃO com base na seguinte argumentação:

No dia 01.07.2011, o *DD.* Deputado Esperidião Amin foi designado relator para manifestar-se quanto à admissibilidade da PEC nº 33, de 2011¹.

No dia 30.08.2011, foi apresentado parecer pelo Deputado Relator, pela admissibilidade, com emendas, conforme se depreende do Extrato de Andamentos da proposição.

No entanto, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania encaminhou o processado da matéria ao Deputado Esperidião Amin que, de sua vez, no mesmo dia que o recebeu, 14.05.2012, o restituiu à Comissão. A despeito de o Relator ter mantido o parecer inalterado, foi registrado no sistema a expressão “Devolvida sem manifestação”, o que, segundo a Secretaria, significaria, enquanto “praxe” da Comissão, manifestação de vontade do deputado de renunciar à relatoria.

Por isso, no dia 17.5.2012, o *DD.* Deputado João Campos teria sido designado novo Relator da PEC nº 33.

O *DD.* Deputado Esperidião Amin, contudo, declara, publicamente, que a restituição do processado foi “sem alteração” da manifestação tempestivamente por ele apresentada, conforme, aliás, consta, de forma clara e de fácil verificação, no Extrato de Tramitação/Andamento no sistema CâmaraNet. Ou seja, o Deputado João Campos foi designado relator enquanto a matéria já tinha relator designado. O Deputado João Campos apresentou relatoria enquanto havia manifestação válida e anterior do Deputado Esperidião Amin na proposição.

¹ Altera a quantidade mínima de votos de membros de tribunais para declaração de inconstitucionalidade de leis, condiciona o efeito vinculante de súmulas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal à aprovação pelo Poder Legislativo e submete ao Congresso Nacional a decisão sobre inconstitucionalidade de Emendas à Constituição.

De acordo com o Regimento Interno da Câmara a relatoria só se extingue nos casos que especifica, na forma prevista no art. 52, § 3º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados:

“Art. 52....

§ 3º . Esgotado o prazo destinado ao Relator, o Presidente da Comissão avocará a proposição ou designará outro membro para relatá-la, no prazo improrrogável de duas sessões, se, em regime de prioridade, e de cinco sessões, se em regime de tramitação ordinária.”

De igual modo, a decisão proferida pelo Presidente da Câmara na Questão de Ordem n. 423/2009 confirma esse entendimento:

“Questão de Ordem n. 423/2009 – O Presidente da Comissão somente pode substituir o Relator nas seguintes hipóteses: 1) não comparecimento à reunião de Comissão em cuja pauta conste a matéria a ser relatada e 2) o esgotamento do prazo regimental destinado à apresentação do relatório, acrescentando que, a ser consagrada, a prática de substituir relatores livremente causaria intolerável instabilidade no processo legislativo.”

Não ocorreu na espécie nenhuma das razões apontadas pelo Regimento Interno para a substituição do relator. O parecer foi apresentado tempestivamente, e, além disso, o Deputado manteve-se, durante todo o período como membro integrante da Comissão. Ademais disso, não houve nenhuma manifestação expressa do primeiro Relator no sentido de renunciar àquela relatoria.

Trata-se, portanto, a designação do DD. Deputado João Campos para relatar a PEC nº 33, de ato nulo de pleno direito. E, por analogia ao que ocorre na seara processual, penal, civil ou administrativa, referida designação não pode sobreviver no mundo jurídico.

Como cediço, ato nulo é aquele que nasce com vício insanável, porque resultante da ausência de um de seus elementos constitutivos, ou de defeito substancial em algum deles. Ou seja, estando em desconformidade com a lei, no caso com o regimento, ou com os princípios jurídicos que lhes dão contorno, seu defeito não pode ser convalidado.

Como poderia a designação do *DD*. Deputado João Campos ser considerada válida, se já havia relator designado para a matéria? Como considerar o parecer do segundo sem desconsiderar, ilegitimamente, a existência do primeiro?

A segunda designação ofende a finalidade do ato, enquanto requisito de validade, porque este ato não podia se destinar à designação de relatoria, já designada que estava; fere também ao requisito da forma, na

medida em que fere, como visto o regimento; e, por último, o motivo, já que ofende a situação de direito ou de fato que pretensamente autorizava ou determinava a realização do ato, na medida em que referida situação não existia.

Também é sabido por todos, que o efeito de um ato nulo é de invalidar todos os procedimentos sucessivamente praticados e que estão a ele vinculados, como estão todos os atos praticados a partir da designação do *DD*. Deputado João Campos como relator da PEC nº 33.

Nesse sentido, compete à Presidência da Câmara dos Deputados resolver o conflito a título de considerar nulo ou não escrito o parecer da CCJC, conforme dispõe a questão de Ordem n. 279, de 2008, cujo teor é o seguinte:

“Questão de Ordem 279/2008: É competência da Presidência da Câmara, e não de qualquer comissão, considerar emenda ou parecer de outra comissão como não escrito.”

Diante do exposto, solicito a Vossa Excelência que, ao conhecer da presente Reclamação, declare nula a designação do *DD*. Deputado João Campos para relatar a PEC nº 33 e, por conseguinte, como não escrito todos os atos posteriores praticados até a presente data, devolvendo a proposição à fase de tramitação válida, qual seja, a apresentação do parecer do Deputado Esperidião Amin para ser devidamente discutido e votado na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, 08 de maio de 2013.

Deputado MARCOS ROGÉRIO

(PDT/RO)